



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874901 - GO (2023/0442475-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALTER DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PEDIDO MINISTERIAL DE CAUTELARES ALTERNATIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Goiás em favor de réu, alegando ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia/GO, sem prévio requerimento do Ministério Público, que se posicionou pela imposição de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decretação de prisão preventiva sem requerimento do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019, caracterizando constrangimento ilegal.

4. A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público para tal medida não se justifica, especialmente quando o órgão acusador postula medidas cautelares alternativas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva e determinar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas.

Tese de julgamento: "1. A decretação de prisão preventiva sem requerimento específico do Ministério Público contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019. 2. A manutenção da prisão preventiva sem provocação específica do Ministério Público caracteriza constrangimento ilegal".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 311; CPP, art. 312; Lei n. 13.964/2019.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por maioria, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).

Brasília, 20 de março de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874901 - GO (2023/0442475-9)

RELATORA	: MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: WALTER DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA PRISÃO ANTERIORMENTE REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO SE NÃO HOUVE ALTERAÇÃO FÁTICA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado visando a revogação de prisão preventiva decretada pelo Tribunal de origem, sob alegação de ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva; (ii) estabelecer se é possível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (iii) a possibilidade da decretação da prisão cautelar quando dispensada pelo Ministério Público.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva é devidamente decretada quando presentes as condições previstas no art. 312 do CPP, incluindo a comprovação concreta da existência do "*fumus comissi delicti*" e do "*periculum libertatis*".

4. A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se mostra impossível quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade da parte indicam que a ordem pública não estaria devidamente preservada com a soltura.

5. Encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte a análise realizada pelo Tribunal de origem acerca da possibilidade da manutenção da prisão preventiva anteriormente requerida pelo Ministério Público se não foram alteradas as circunstâncias fáticas que a motivaram. Comprovado o preenchimento das demais condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte, é possível ao juiz decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação *ex officio*.

IV. ORDEM DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório contido nos autos (e-STJ, fl. 39).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para decretação da custódia preventiva e que o Ministério Público teria requerido a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Consta dos autos que o paciente está preso.

Requer, liminar e definitivamente, o deferimento da ordem para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP).” (RHC: 174619 ES 2022/0397567-9, Relator: SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 11/04/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2023).

Com efeito, o ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus commissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282, § 6º, do CPP.” (AgRg no HC: 716740 BA 2022/0000712-7, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 22/03/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida em decisão do TJGO, assim ementada (e-STJ, fls. 107-108):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NÃO CONHECIDO. LEGÍTIMA DEFESA E PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA DE OFÍCIO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. EXCESSO DE PRAZO. SÚM.21/STJ. 1) Não se conhece do writ que veicula pedidos já apreciados e decididos em anterior formulação, em prol do mesmo paciente, esgotada a jurisdição da Corte, sob pena de ofensa à coisa julgada formal. 2) As matérias que dependem de análise de provas a serem produzidas na instrução processual não podem ser examinadas no writ, tais como o eventual futuro regime prisional, eis que a via eleita deve ficar restrita às análises de provas pré-constituídas. 3) Tendo o Ministério Público representado, inicialmente, pela decretação da prisão preventiva, e considerando que, no decurso do processo, não houve qualquer evidência de alteração da situação fático-processual, a manutenção do cárcere cautelar após decisão de pronúncia não pode ser considerada como atuação de ofício do juízo. 4) Estando as decisões que mantiveram a prisão preventiva do paciente, devidamente fundamentadas, notadamente pelo modus operandi e pela periculosidade diante da reiteração delitiva, não configura constrangimento ilegal o enclausuramento. 5) Proferida a decisão de pronúncia em desfavor do paciente, não há se falar em constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo, conforme dicção da Súmula 21/STJ, sobretudo quando observado o disposto no parágrafo único do art. 316 do CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Outrossim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, é possível ao juiz decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, o que não representa atuação *ex officio*. No caso concreto, houve manifestação inicial do Ministério Público pela aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, tendo o Juízo singular decretado a prisão preventiva, não havendo falar em constrangimento ilegal.

O Ministério Público se posicionou inicialmente, pela decretação da prisão preventiva e o Tribunal a quo entendeu que no decurso do processo não houve qualquer evidência de alteração da situação fático-processual a justificar a revogação da medida. Portanto, a manutenção da prisão preventiva após a decisão de pronúncia não pode ser considerada como atuação de ofício do juízo. No mesmo sentido: AgRg no RHC n. 176.879/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 22/6/2023.

Nestas circunstâncias, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC n. 844.095/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Pelo exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus* pleiteada.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0442475-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 874.901 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51141372220238090051 56326767620238090051 56502744320238090051

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALTER DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto da Sra. Ministra Relatora, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 874901 - GO (2023/0442475-9)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALTER DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS em favor de WALTER DA COSTA SILVA, em que se alega a ilegalidade da prisão preventiva decretada de ofício pelo Juízo da 2ª Vara de Crimes Dolosos contra a Vida e Tribunal do Júri da Comarca de Goiânia/GO, sem prévio requerimento do Ministério Público, que se posicionara pela imposição de medidas cautelares alternativas.

A defesa sustenta que a medida contraria os princípios do sistema acusatório, em especial após a entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que veda a atuação *ex officio* do juiz na decretação de medidas cautelares.

Em sessão pretérita desta Quinta Turma, a Ministra Relatora, Daniela Teixeira, negou a ordem, fundamentando que a prisão preventiva de Walter da Costa Silva foi decretada em conformidade com os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. A em. Relatora entendeu que, mesmo que o Ministério Público tenha inicialmente solicitado medidas cautelares diversas, o juiz pode optar por decretar a prisão preventiva diante da gravidade da conduta e do risco à ordem pública, sem que isso configure atuação *ex officio*. Por fim, destacou a inexistência de alteração fática que justificasse a revogação da medida cautelar.

Pedi vista dos autos para melhor analisar o caso.

É o relatório.

Divergindo do entendimento da Ministra Relatora, voto pela concessão da ordem, alinhando-me à posição predominante desta Quinta Turma do STJ. Sem ignorar que há grande controvérsia sobre a questão, ainda considero que a decretação de prisão preventiva, sem requerimento específico do Ministério Público, contraria o sistema acusatório, conforme estabelecido pela Lei n. 13.964/2019. Ressalto, contudo,

a compreensão contrária da Sexta Turma do STJ, em alinhamento com a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal – STF, que admitem a decretação de medidas cautelares mais gravosas pelo juiz, mesmo sem pedido do Ministério Público.

A atualidade do entendimento deste colegiado está expressa no AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, quando ficou reiterado que a decretação de prisão preventiva diante de pedido de cautelares alternativas, formulado pelo órgão acusador, configura constrangimento ilegal:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E LESÕES CORPORAIS. CRIMES COM PENAS EM ABSTRATO QUE NÃO SUPERAM, ISOLADAMENTE, 4 ANOS. RÉU PRIMÁRIO. NÃO HOUE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ATUAÇÃO DE OFÍCIO. ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS CONCEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, as condutas imputadas não apresentam, isoladamente, penas máximas em abstrato superior a 4 anos, o paciente não ostenta condenação com trânsito em julgado e, ainda que tenham sido praticadas em um contexto de violência doméstica, não havia medidas protetivas de urgência decretadas. Ainda que possível, em tese, a decretação da medida extrema considerando a soma das penas dos dois tipos penais, a prisão é ilegal por ter sido decretada de ofício.

3. Com efeito, nos termos do art. 311 do CPP, "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". No caso, embora o representante ministerial tenha postulado a aplicação de outras cautelares mais brandas, o Juízo decretou a prisão preventiva, caracterizando uma atuação de ofício. **Julgados do STJ.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no RHC n. 196.080/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 21/6/2024.)

Assim, concluo que a manutenção da prisão preventiva de Walter da Costa Silva, sem provocação específica do Ministério Público para tal medida, caracteriza constrangimento ilegal.

Em vista do exposto, pedindo vênias à em. Relatora, **concedo a ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva e determinar a aplicação de medidas cautelares menos gravosas, conforme o juízo competente entender cabíveis.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0442475-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 874.901 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 51141372220238090051 56326767620238090051 56502744320238090051

EM MESA

JULGADO: 20/03/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : WALTER DA COSTA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik, que lavrará acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto.

Votou vencida a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS).